



LEI N° 095/98

DE: 25 DE JUNHO DE 1.998

“Institui e regulamenta o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros em motocicletas (Moto-Táxi) em São Pedro da Cipa e dá outras providências”.

OSVALDO FULADOR, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Pedro da Cipa, o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação Moto-Táxi.

Artigo 2º - A exploração dos serviços será feita somente por pessoa física, através de delegação à título precário feita pela Prefeitura.

Artigo 3º - O número de vagas será de uma moto-táxi para cada grupo 500 (quinhentos) habitantes existentes no Município.

Párrafo Único - A exploração dos serviços de moto-taxi terá um número limitado de 50% (cinquenta por cento) das vagas para moto-taxi, podendo ser ampliado se houver demanda no interesse dos usuários e do poder público estipulado no caput do presente artigo.

Artigo 4º - A permissão será através de contrato bianual de exploração de serviço público, vencendo-se sempre no último dia do ano cívil, prorrogável à critério do Executivo, se o interesse público assim o exigir e cumpridas pelo permissionário as exigências previstas nesta e nas demais legislações pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

Artigo 5º - A permissão para o serviço ora instituído e regulamentado terá caráter pessoal e intransferível, não sendo permitido exclusividade.

Artigo 6º - O serviço público ora instituído será regido por esta lei e seu regulamento pelas demais legislações municipais pertinentes e pela Lei Federal 8.987 de 13 de Fevereiro de 1.995.

Artigo 7º - Caberá a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Transporte, ou qualquer outro setor municipal criado com finalidade mais específica, todas as atividades normatizadoras e fiscalizadoras do serviço de moto-taxi, ficando para tanto autorizada a celebrar convênios de parceria com a Polícia Militar e com o Detram-Mt., para o fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

DA HABILITAÇÃO E DOS VEICULOS

Artigo 8º - Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de moto-taxi em São Pedro da Cipa, as pessoas que possuam os seguintes requisitos:

- 1.) motocicleta com idade máxima de 05 (cinco) anos de fabricação;*
- 2.) motocicleta licenciada no Município de São Pedro da Cipa;*
- 3.) apresentem por ocasião da permissão documentos de regularidade da motocicleta e carteira de habilitação do condutor da mesma, certidão negativa de execuções civis, criminais e trabalhistas, através dos cartórios de distribuição de proprietário da motocicleta e de seu condutor, além de outros documentos porventura julgados necessários pelo poder público municipal.*

Artigo 9º - As motocicletas a serem utilizadas no serviço de moto-taxi terão que possuir as seguintes características:

- emplacamento de aluguel no Município de São Pedro da Cipa-MT.*



DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 14 - Os veículos usados como moto-taxi não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro de cada vez, vedado o transporte de menor de 16 (dezesesseis) anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis, proibido o transporte de menores de 07 (sete) anos e mulheres com criança no colo.

Parágrafo Único - Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embreaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

Artigo 15 - E proibido o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, malas ou qualquer outro volume que possa colocar em risco a segurança do transporte.

Parágrafo Único - E facultado, porém, aos prestadores de serviço, a adaptação em suas motocicletas, acoplando em sua parte anterior, o equipamento conhecido como "churrasqueira" destinado ao transporte de pequenos volumes, para maior segurança e comodidade dos passageiros.

Artigo 16 - Qualquer ato de indisciplina, tais como, troca de pontos sem prévia anuência do poder concedente, molestações de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-taxi, implicarão na aplicação de penalidades legais, conforme a gravidade da falta poderá ensejar a perda da permissão.

Artigo 17 - A inobservância de quaisquer dispositivos desta lei e de seu regulamento, sujeitará os infratores às seguintes penalidade, aplicadas individual ou cumulativamente:

- advertência escrita;
- multa;
- suspensão temporária dos serviços;
- cassação da permissão.

Parágrafo 1º - As penalidades de advertência conterão os dispositivos legais infringidos, determinações das providências necessárias a eliminação e saneamento das irregularidades constatadas e que lhe deu origem e o prazo para atendimento dessas irregularidades.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

Parágrafo 2º - Das penalidades poderá o autorizado recorrer ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de penalidade, assegurar-se-á sempre o princípio do contraditório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - Todos os veículos utilizados como moto-taxi deverá ter seguro de vida, com seguradora idônea, que cubra as despesas hospitalares e indenizações para o caso de morte ou invalidez, em valores nunca inferiores aos estabelecidos nos seguros obrigatórios, tendo como beneficiário o usuário do serviço.

Parágrafo Único - E permitido a realização de seguro em grupo, desde que sejam cumpridas as determinações do caput deste artigo.

Artigo 19 - O poder público não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e ou passageiros das motocicletas em atividades no serviço que trata esta lei.

Artigo 20 - Os permissionários recolherão por Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - ao Erário Público Municipal, com base na legislação tributária municipal em vigor, por motocicleta em atividade.

Parágrafo Único - Constatando a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços autorizados pelo tempo que julgar necessário para a regularização do mesmo, e não atendido, cassar a permissão.

Artigo 21 - As moto-taxis credenciadas em outros municípios, sob pena de apreensão das motocicletas, não poderão pegar passageiros no Município São Pedro da Cipa, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do município.

Artigo 22 - Os serviços de fiscalização no trânsito sobre as moto-taxis, serão feitos pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Transporte do Município, em parceria com o CIRETRAM e o Pelotão de Trânsito da Polícia Militar.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

Artigo 23 - O órgão municipal encarregado do disciplinamento e fiscalização dos serviços estipulados nesta lei, ficarão obrigados a oferecer aos permissionários cursos de formação e reciclagem dos condutores de moto-taxi, onde sejam dados noções sobre condução das moto-taxis, prevenção de acidentes, primeiros socorros, noções de mecânica veicular e prática de direção veicular.

Artigo 24 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da mesma.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Em, 25 de Junho de 1.998

S
A
N
C
I
O
N
O

Osvaldo Fulador

- Prefeito Municipal -

**REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE,
COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:**